

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0010/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: REL

01-0010/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO PAES - BARATÃO

E M E N T A:

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O USO OBRIGATÓRIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E HIGIENE PARA FUNCIONÁRIOS DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:01:25

00000017497-14



ARQUIVADO EM

15,01,200

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

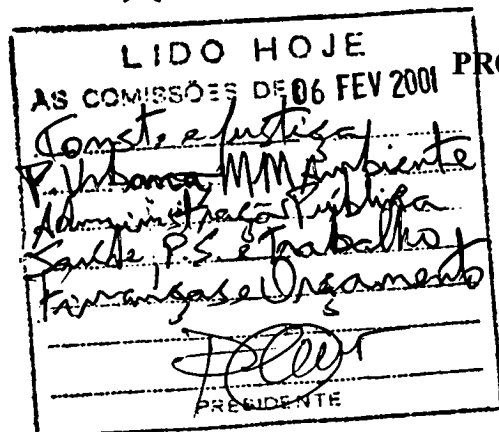


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

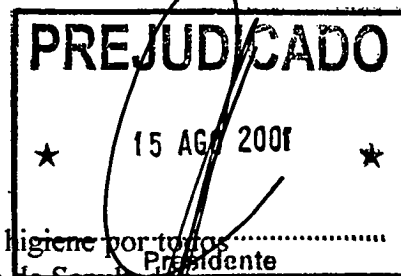
Folha nº 01 do proc.
Nº 10 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

01 - PL
01-0010/2001



Institui no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito dessa lei, equipamentos de segurança e higiene:

- I - Luvas do tipo "raspa" cano longo;
- II - Botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;
- III - máscaras contra gases tipo "queixo", sem válvula.

Artigo 2º - Caberá ao Executivo dessa municipalidade, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecer diretrizes para a fiscalização e sanções em caso de descumprimento desta lei.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Antonio Paes da Cruz
Antonio Paes- Baratão
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
10:30L
07 FEV 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 8 12 131 a 130

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 10 de 01
Adelga Cicone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Determina a Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A presente lei tem o caráter preventivo, uma vez que, dificultará a possibilidade de contaminação por doenças infecto-contagiosas dos Sepultadores, no exercício de suas atividades.

Esta propositura objetiva, ainda, melhorar as condições de trabalho dos funcionários por ela abrangidos, já que valorizará o profissional, equiparando-o a todos os demais trabalhadores de atividades insalubres.

Posto isso, faz-se necessária a aprovação pelos Nobres Pares, desta relevante propositura salutar, pois é certo que trará benefícios a esta categoria tão esquecida e tão importante para a nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 10 de 19 01 08, 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

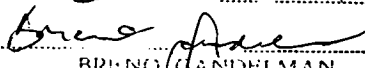
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

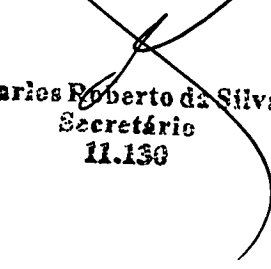
Em 08-02-01


INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
W. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/2/01 às 13:55 hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Humberto Martins
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

AC. 37.015.418
Comissão de Constituição e Justiça
Sala 11.130

SEGUE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado Δ

sob folha Δ nº 1405-7

Em 29 3

(a)

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 10/01 do
Processo 10010-01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 10/01
08/03/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Paes-Baratão, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de equipamentos de segurança e higiene pelos funcionários dos cemitérios públicos e particulares que exerçam a função de sepultador.

O projeto tem por objetivo a fixação de normas relativas à proteção do trabalho e à saúde do trabalhador.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, pois invade competência legislativa privativa da União e incorre em ilegalidades.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, dispõe competir privativamente à União legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho.

Nesse diapasão, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu título II, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho”, possui capítulo específico sobre “Segurança e Medicina do Trabalho” (Capítulo V, art. 154 a 223, com a redação conferida pela Lei Federal nº 6.514/77).

Tal capítulo, em seu artigo 200 prescreve que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, competência essa que se acha exercida pela Portaria 3214, de 08/06/78, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho, que estabeleceu através da citada portaria, “Norma Regulamentadora NR6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI.”

Assim, com se pode notar, a matéria versada na propositura extrapola o interesse local, e aliás, já é tratada por legislação federal específica, a teor do que dispõe a CF/88 e a CLT.

Deve-se acrescentar ainda, que a fiscalização das relações de trabalho incumbe aos fiscais do trabalho, funcionários federais, lotados nas Delegacias Regionais do Trabalho – DRT. Vale dizer: a fiscalização das relações de trabalho não pertine ao poder de polícia administrativo municipal. Dessa forma, ainda que se imaginasse possível a edição da norma objeto do presente projeto, com fundamento no artigo 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município, sua observância não poderia ser feita pelo Poder Público Municipal, já que tal competência, como ficou demonstrado, não cabe aos agentes municipais, mas a servidores federais.

Folha nº 05/17 do
Processo nº 00000000000000000000
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

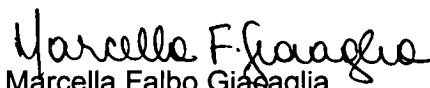
Referido artigo 213 da Lei Orgânica deve ser interpretado levando-se em conta o disposto no art. 22, inciso I, da CF/88, o art. 154 da CLT e a questão do interesse local, sob pena de termos invasão de competências legislativas.

Sob o prisma acima exposto, o projeto invade competência legislativa privativa da União, incorrendo no vício maior de inconstitucionalidade.

Por fim, de outro lado, o projeto não prevê a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação, deixando ao alvedrio do Executivo a fixação da mesma, por meio de decreto. Tal delegação não é possível, constituindo ilegalidade, pois as sanções pelo descumprimento de lei devem estar previstas na própria lei, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, artigo 5º, inciso II), e lei aqui entendida em sentido formal e material.

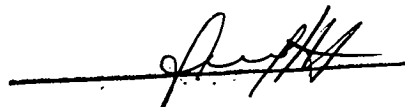
Assim sendo, diante de todo o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

Contrário
~~De acordo~~, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 10 de 4 de 2001


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUIM, juntados neste data para de a intimação rubricados sob

folhas de n 06.07/ 22, 6 / 01 a) */*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ordem n.º	06	de proc.
n.º	10	de 01
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR

16-0282/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Paes-Baratão, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de equipamentos de segurança e higiene pelos funcionários dos cemitérios públicos e particulares que exerçam a função de sepultador.

O projeto tem por objetivo melhorar as condições de saúde e segurança dos trabalhadores de nossa cidade, abrangidos pelo mesmo.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu capítulo II, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho”, trata de forma ampla desta mesma necessidade, (segurança e saúde do trabalhador), prescrevendo que, “cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas complementares...”, às normas de que trata este capítulo, o que nos dá a aparência de que, pelo menos os trabalhadores inscritos no regime CLT, estariam protegidos.

O projeto em tela visa de forma clara o interesse dos munícipes de São Paulo, estendendo o benefício à todos os trabalhadores, estatutários ou CLT, abrangidos no objetivo.

Assim, como se nota, a matéria encontra amparo na lei Orgânica do Município em seu artigo 13º - INCISO I e ainda na mesma carta em seu artigo 213º - inciso 1.

O Projeto, por outro lado não prevê a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação, deixando ao Executivo esta tarefa, o que não é permitido, já que “sanções pelo descumprimento de lei devem estar previstas na própria lei”, por tanto, propomos um substitutivo estabelecendo sanções pelo descumprimento.

Pelo exposto, somos pelo parecer de que o projeto é CONSTITUCIONAL E LEGAL

Sala das Comissões, 15.5.01

Relator

17 - RELCOM
17-0132/2001

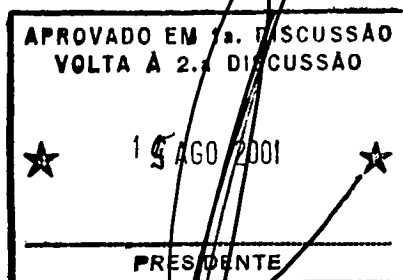


Forma n.º 07 do proc.
n.º 10 do al
O funcionário

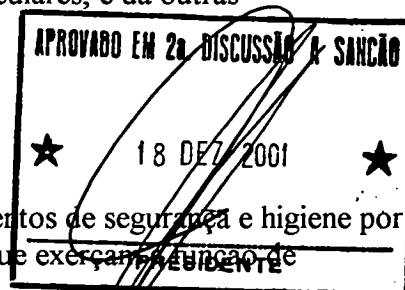
Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PEREIRA
Chefe de Gabinete

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº ____/01 do PL.
Nº 010/01. -



“Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.”



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito dessa lei, equipamentos de segurança e higiene:

- I - Luvas do tipo “raspa” cano longo;
- II - Botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;
- III - máscaras contra gases tipo “queixo”, sem válvula.

Artigo 2º - O Descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Relator

H

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 5 / 01
página 43 coluna 2
conferido: *g/bw*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22 / 5 / 01
★ 1609 130 81 ★
g/bw
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recabido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 11.06.01 as 17 h

MZS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE *m*, juntado *S*, nesta data
documento *S* e papel de informação
rubricado *S* sob folha *S* n.º *S 08609*

Em 12/06/01

MZS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR.
16-0527/2001

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 010/2001

Trata-se do projeto de lei nº 10/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, dispondo sobre a instituição, no âmbito do município de São Paulo, do uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 12/06/01.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

T. Campanile
ma
Fachat
Alduiza
Nobil
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Enlbertolobolivi
Nelir
lin
Carlos Alberto Bezerra Jr.

17 - RELCOM
17-3043/2001

Folha nº - 08 - do
Processo 10/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 5288



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 010/2001

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Elizir Gabriel

Augusto Campos
Ricardo Martins

Bispo

Adriano Dias

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 de 06 de 01
 página 34# coluna 04#
 conferido: _____

A. A. T. M.

Em 22/06/01

M.T.S.

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, 02 rubricado sob
 folha 510, 11, 1269/01
 Noemia M.S. Marques
 Assistente Técnico de Direção I
 Registro 10.866



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Folha n.º	10	do proc.
n.º	01.0010	de 1200

ROD.:10	FOLHA:22	TAQ.:ALEX	SESSÃO:48 extraordinária
ORADOR:	DATA: 15 8 2001		SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"PL 10/01, (Luiz Carlos)

"PL 10/01, do Vereador Antonio Paes - Baratão. Institui no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Srs. Vereadores, não há oradores inscritos para a inversão? (Pausa) Para a inversão não há oradores inscritos. Passemos à votação da inversão de pauta.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e votação do item. Srs. Vereadores, há oradores inscritos para debater o projeto, em listagem que foi apresentada na sessão de ontem. Vou indagar aos Srs. Vereadores, pela ordem de intervenção, se abrem mão de suas intervenções



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 11 do proc.
n.º 01.0010.0001
Noelma M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

ROD.:10	FOLHA:39	TAQ.:ALEX	SESSÃO:48 extraordinária
ORADOR:		DATA: 15 8 2001	SEM
REVISÃO			

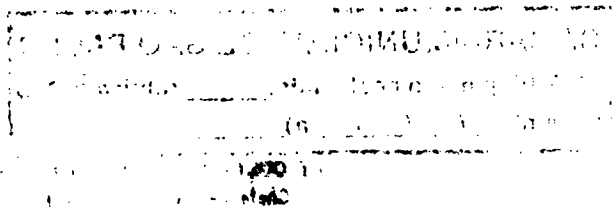
O SR. ANTONIO PAES - BARATÃO - Muito obrigado,
Vereadora.

Agradeço a oportunidade, muito obrigado a todos.

- Assume a Presidência o Sr. José Eduardo
Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o projeto
de lei 10/2001, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes Baratão.
Há substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo da
Comissão de Constituição e Justiça, permaneçam como estão; os
contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de
votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado em primeira
discussão o substitutivo. Nossos cumprimentos ao nobre Vereador
Baratão pela aprovação em primeira discussão de seu primeiro
projeto nesta Casa. (Palmas prolongadas)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Viviani
Ferraz.



1.º ofício de 12/26/09, 01a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, (rubrica
folha nº 12 / 26 / 09 / 01 a) *[assinatura]*

CELY COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica 1ª



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

10

de

2007

26

09

2007

(a)

CELIA COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica I 1

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Senhor Presidente,

Para a realização de duas audiências públicas, por
força do disposto no artigo 41, X da Lei Orgânica do Município ou,
se entender de forma contrária, solicito informar.

25.09.01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26.09.01 as 16:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

À ATM, A PEDIDO.
18 / 12 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - 55 10 750 Em 19 / 12 / 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 13

do processo n° 0-10 de 20 01 19-12, 01 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

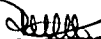
O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao presente projeto, à fl. 7, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 94ª Sessão Extraordinária, de 18 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

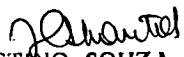
21 / 12 / 2001



Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

Em, 19.12.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

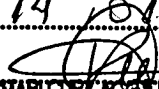
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 19.12.2001.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SE G U E......juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 14/18

Em 14/01/02

(a) 
ROSMARI CORDEIRO DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	do proc.
N.º	01-10	de 2001
C. funcionário	ROSMÁRIO DE F. COSSATO	
Assistente de Chefe Técnica		

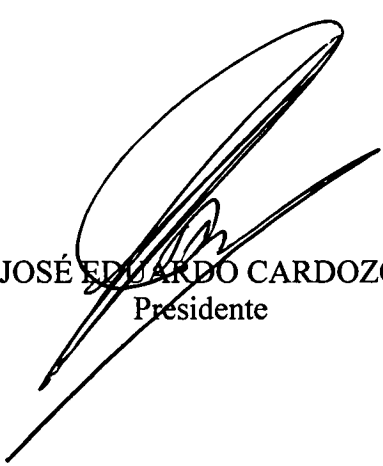
São Paulo, 20 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0852/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 10/01, de autoria do Vereador Antonio Paes Baratão, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0852/2001

Folha n.º 15 do proc.
N.º 01-10 de 2001
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 10/01). (Ver. Antonio Paes Baratão - PDT). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador. Parágrafo único – Considera-se, para efeito dessa lei, equipamentos de segurança e higiene: I – luvas do tipo “raspa” cano longo; II – botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.; III - máscaras contra gases tipo “queixo”, sem válvula. Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência. Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Vazzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



Folha n.º 16	do proc.
N.º 01-10	de 2001
O funcionário	
ROSÁRIO CORREIA DE SAUS	
Assessor de Câmara	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13291 DE 11 DE *junho* DE 2002

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único – Considera-se, para efeito dessa lei, equipamentos de segurança e higiene:

- I – luvas do tipo “raspa” cano longo;
- II – botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;
- III - máscaras contra gases tipo “queixo”, sem válvula.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/amf.



Folha n.º	17	do proc.
N.º	01-10	de 2001
O funcionário	①	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

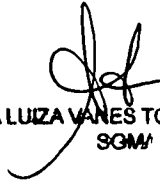
ROSAMARIA ALVES DISSANTOS
Assistente de Gestão Técnica

São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 852, de 20/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 10/01, de autoria do Ver. Antonio Paes Baratão.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/12/01


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18 ✓

do processo nº 01-10

de 2001

14/01/02

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.291, 11 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 10/01,
do Vereador Antonio Paes Barათ - PDT)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei, equipamentos de segurança e higiene:

I - luvas do tipo "raspa" cano longo;

II - botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;

III - máscaras contra gases tipo "queixo", sem válvula.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/01/2002

pagina 01 coluna 1ª/2ª

Conferido:

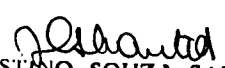
Ao

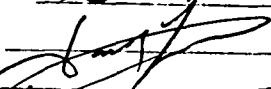
DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 15/01/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	18 fls.
Arquivo em	15.01.2002
O Func.º	
JOSE ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.703	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)